



Número: **0009719-07.1992.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT**

Última distribuição : **05/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0009719-07.1992.4.01.3400**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
MINERACAO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (REU)	ADRIANA PATAH (ADVOGADO) CARLOS PINTO DEL MAR (ADVOGADO) MAURICIO ANTONIO MONACO (ADVOGADO) ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR (ADVOGADO) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
COMUNIDADE INDÍGENA NAMBIQUARA (REU)	FERNANDO MATHIAS BAPTISTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE GARIMPEIROS E PRODUTORES DE OURO DO VALE DO SARARE (REU)	CARLOS OLIVEIRA SPADONI (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI/MT (REU)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
YUGO MARCELO MIYAKAWA (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15659 37382	11/04/2023 15:14	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Cáceres-MT

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0009719-07.1992.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ADRIANA PATAH - SP90796, CARLOS PINTO DEL MAR - SP43705, MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477, ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - SP69032, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249/O e FERNANDO MATHIAS BAPTISTA - SP147021

SENTENÇA – TIPO: A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal – MPF em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO – FUNAI, COOPERATIVA DE GARIMPEIROS E PRODUTORES DE OURO DO VALE DO SARARÉ e MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento e responsabilização pelos prejuízos causados ao meio ambiente em decorrência de atividade ilegal de garimpo dentro da Área de Reserva Indígena Sararé.

Conforme relatório de vistoria "*in loco*" realizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ao tempo da inspeção, constatou-se a realização de trabalhos de garimpagem, exercidos de forma ilegal e clandestina, ao longo de aluviões do Córrego Água Suja e Rio Sararé, limites naturais da reserva indígena Sararé, nos seguintes termos (Id 159446425 – Pág. 75):



“Cumpre-nos relatar da diligência para Pontes e Lacerda/MT, com o objetivo de se constatar “in loco” as atividades irregulares e criminosas dentro da área da Reserva Indígena Sararé, bem como a poluição do Rio Homônimo provocada por estes trabalhos.

A área onde estão concentrados os garimpeiros dista 53 km (cinquenta e três quilômetros) do Município de Pontes e Lacerda/MT.

Ali constatamos que existem três focos de garimpeiros: o garimpo do Zé Luiz, no Tichico e dentro da Reserva Indígena dos Índios Sararés. Os dois primeiros estão concentrados ao longo do córrego Água Suja que deságua 02 km (dois quilômetros) a jusante no Rio, envolvendo direta e indiretamente uma população de aproximadamente 2.000 (duas mil pessoas).

Não foi possível quantificar o número exato de garimpeiros trabalhando dentro da Reserva Indígena porque a Cooperativa de Garimpeiros não dispõe do controle dos que ali atuam. Porém estima-se que existem 250 a 300 (duzentos e cinquenta a trezentos) homens garimpando, por meio de dragas dentro da Reserva do Sararé.

Aqui a mata é fechada e o acesso torna-se difícil principalmente em época de chuva.

O Água Suja, córrego que delimita área indígena está descaracterizado e em todos os lugares de garimpagem já foi totalmente removido do seu curso original.

Como a lavra está na dragagem dos aluviões dos córregos, estes cursos d'água estão carreando continuamente os rejeitos do garimpo para o Rio Sararé que já se apresenta totalmente poluído.”

Acerca da responsabilidade dos requeridos, a inicial assevera que:

a) a FUNAI, que é responsável pela fiscalização de áreas e reservas indígenas, mesmo sabedora dos fatos em que se encontrava a mencionada reserva, se omitiu; omissão essa que contribuiu para tornar a situação mais grave;

b) A UNIÃO, diante da invasão da reserva, da destruição e remoção do leito do Rio Água Suja, resultado da atividade garimpeira nas margens do rio, descuroou-se de seus deveres institucionais de fiscalização da exploração da atividade mineraria;

c) A COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE SARARÉ patrocinava a instalação de focos de garimpagem dentro da área indígena;



d) A MINERADORA SANTA ELINA, foi autorizada através de Alvará a desenvolver pesquisa sobre minério de tântalo na mencionada região. Todavia, em 18/05/90, a empresa referida, efetuou "Termo de Acordo" com a Cooperativa de Garimpeiros daquela região, em que permitia que as cooperados a exploração de minérios dentro da área de pesquisa. Ocorre que, com a atividade garimpeira, houve graves e irreparáveis danos ao ecossistema.

Ao final, o autor requer a anulação do Termo de Acordo celebrado entre a mineradora Santa Elina e a Cooperativa dos Garimpeiros; A cassação dos alvarás da Mineradora Santa Elina por permitir garimpagem em área de pesquisa; O ressarcimento e responsabilização pelos prejuízos causados ao meio ambiente, à comunidade indígena, em razão do desmatamento feito para abrir lavras de garimpagem; A retirada de todo o pessoal que ocupa ilegalmente a área; a proibição definitiva da atividade garimpeira na área da Reserva Indígena Sararé.

A UNIÃO apresentou contestação (Id 159446428 – Págs. 70 a 76) afirmando inoocorrência de omissão no seu dever fiscalizatório, assim como a perda do objeto da ação, uma vez que a MINERADORA SANTA ELINA protocolou pedido de renúncia do requerimento de renovação da autorização de pesquisa na Gleba Sararé.

A FUNAI apresentou defesa (Id 159446430 – Págs. 41 a 51) sustentando inexistência de omissão no cumprimento dos seus deveres, pois adotou diversas medidas administrativas com o intuito de fazer cessar a atividade irregular.

A COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE SARARÉ apresentou contestação (Id 159446430 – Págs. 175 a 178) alegando que não invadiu a área da Reserva Indígena Sararé para exercer a atividade garimpeira, e muito menos, patrocinou qualquer instalação de focos de garimpagem.

Esclareceu que, durante determinado período, desenvolveu normalmente suas atividades, pois detinha o controle sobre os cooperados. Todavia, com o passar do tempo, um número considerável de garimpeiros de outras regiões iniciou uma invasão na área.

A MINERADORA SANTA ELINA contestou a demanda (Id 159446432 – Págs. 75 a 81) afirmando, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo dano ao meio ambiente, tendo em vista que não efetuou degradação ambiental de forma direta ou indireta, não colaborou para que tal fato acontecesse, assim como sofreu inúmeros prejuízos com a ação dos garimpeiros e que alertou as autoridades sobre o que estava acontecendo.

Relatório de Vistoria Técnica em Id 159446444 – Págs. 166 a 175.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da retificação da autuação.

Examinando os autos verifico que a COMUNIDADE INDÍGENA NAMBIQUARA consta como requerida na autuação do processo e a mesma indicação ocorre no cabeçalho de diversas manifestações juntadas ao processo.

Ocorre que a COMUNIDADE INDÍGENA NAMBIQUARA não foi expressamente arrolada no polo passivo da demanda, conforme se observa dos termos da petição inicial Id 159446425 – Págs. 7 a 21.

No tópico “Dos fatos” não há descrição de eventual ação ou omissão que justifique sua anotação como requerida.

Também não há decisão determinando sua inclusão, não houve citação, tampouco apresentação da contestação, por consequência.

Sendo assim, retifique-se a autuação para que a COMUNIDADE INDÍGENA NAMBIQUARA seja excluída do polo passivo.

2.2 Do mérito.

A tutela do meio ambiente foi disciplinada pela Constituição Federal no “*caput*” do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O § 3º do artigo 225 da CF/88 determina a aplicação de sanção administrativa, civil e penal ao infrator que praticar condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, seja ele pessoa física ou jurídica, a fim de reparar o dano ambiental praticado.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



O artigo 1º, I, c/c 3º da lei federal nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, permite que os legitimados ativos dela se utilizem não apenas para reparar danos, mas também para pleitear em juízo o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer destinadas a alcançar a finalidade estipulada pela norma.

Ademais, a Lei Federal n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, nos seus artigos 4º, VII e 14, § 1º, prevê como uma de suas finalidades/objetivos o dever de responsabilizar o poluidor ou predador pelos danos ambientais causados, sendo essa responsabilidade de natureza objetiva, isto é, independente da existência da culpa, bastando à comprovação do dano e do nexo causal.

Para o caso em tela, os elementos de informação juntados aos autos demonstram a ilegalidade da conduta dos requeridos – ação e omissão -, sobretudo pelos documentos que comprovam a degradação da área levada a efeito pela exploração mineral (Relatório de Vistoria Técnica em Id 159446444 – Págs. 166 a 175):

“Cumpre-nos relatar da diligência para Pontes e Lacerda/MT, com o objetivo de se constatar “in loco” as atividades irregulares e criminosas dentro da área da Reserva Indígena Sararé, bem como a poluição do Rio Homônimo provocada por estes trabalhos.

A área onde estão concentrados os garimpeiros dista 53 km (cinquenta e três quilômetros) do Município de Pontes e Lacerda/MT.

Ali constatamos que existem três focos de garimpeiros: o garimpo do Zé Luiz, no Tichico e dentro da Reserva Indígena dos índios Sararés. Os dois primeiros estão concentrados ao logo do córrego Água Suja que deságua 02 km (dois quilômetros) a justante no Rio, envolvendo direta e indiretamente uma população de aproximadamente 2.000 (duas mil pessoas).

Não foi possível quantificar o número exato de garimpeiros trabalhando dentro da Reserva Indígena porque a Cooperativa de Garimpeiros não dispõe do controle dos que ali atuam. Porém estima-se que existem 250 a 300 (duzentos e cinquenta a trezentos) homens garimpando, por meio de dragas dentro da Reserva do Sararé.

Aqui a mata é fechada e o acesso torna-se difícil principalmente em época de chuva.

O Água Suja, córrego que delimita área indígena está descaracterizado e



em todos os lugares de garimpagem já foi totalmente removido do seu curso original.

Como a lavra está na dragagem dos aluviões dos córregos, estes cursos d'água estão carreando continuamente os rejeitos do garimpo para o Rio Sararé que já se apresenta totalmente poluído.”

Ademais, em suas peças defensivas, os próprios requeridos reconheceram a ocorrência do dano ambiental.

Desta forma, o único ponto controverso a ser dirimido na lide diz respeito à responsabilidade dos requeridos.

A UNIÃO e a FUNAI sustentam a inocorrência de omissão no cumprimento dos seus deveres, posto que procederam às medidas administrativas necessárias a fim de fazer cessar a atividade mineraria ilegal.

Todavia, não obstante os argumentos manejados, verifico que os entes estatais se descuraram do seu dever de impedir a ocorrência do dano.

Observa-se dos fatos uma reiterada transferência de responsabilidades que culminou em uma situação caótica, com centenas de garimpeiros exercendo ilegalmente a extração de minérios dentro da área da Reserva Indígena Sararé.

Não é possível assentir com a narrativa de que os órgãos estatais promoveram as medidas necessárias a fim de fazer cessar a atividade ilegal quando se verifica a ocorrência do dano na medida em que o ocorreu, da forma como ocorreu.

A inação dos órgãos/entes responsáveis pela manutenção da incolumidade do meio ambiente causou prejuízo gravíssimo, impondo-se a imputação da responsabilidade civil.

Também não há que se falar em perda do objeto da ação, em face de eventual pedido de renúncia do requerimento de renovação da autorização de pesquisa na Gleba Sararé pela MINERADORA SANTA ELINA, tendo em vista que o dever de recuperação subsiste mediante o dano já causado.

A responsabilidade da COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE SARARÉ também se verifica, pois restou comprovada a existência do dano ambiental decorrente do exercício ilegal de garimpagem dentro da área de reserva indígena.

Conforme disposição da cláusula quarta, itens “a” e “c”, do Protocolo de Intenções celebrado entre a MINERADORA SANTA ELINA e a COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE SARARÉ, incumbia à cooperativa cadastrar e expedir carteira de identificação de todos os seus associados, que somente teriam acesso à área com apresentação do documento, assim como demarcar o perímetro e



fiscalizar a manutenção dos garimpeiros no espaço delimitado, tomando todas as precauções para que não ocorressem invasões das regiões limítrofes (Id 159446425 – Pág. 59).

Neste ato, então, a requerida assumiu o dever de cadastrar e fiscalizar a atuação dos garimpeiros que exerciam a extração de minério no espaço autorizado, devendo garantir a inócuência de invasão da área de reserva indígena.

Todavia, o que se verifica dos documentos juntados aos autos, é que a requerida deixou de cumprir seu dever, anuindo, dessa forma, com a exploração ilegal da atividade mineraria.

Assumidamente, a requerida afirma ter perdido o controle sobre a atuação dos garimpeiros.

Lado outro, a responsabilidade da MINERADORA SANTA ELINA também se verifica, pois celebrou pacto autorizando exploração de minério em área a si reservada, sem estabelecer um mecanismo eficaz de controle da atividade.

Por força do Alvará de Pesquisa nº 005 de 10.08.89, a mineradora foi autorizada a pesquisar minério de tântalo à margem direita do Córrego Água Suja e, através de instrumento de protocolo de intenções, permitiu à cooperativa de garimpeiros a exploração da área.

Todavia, tal pacto não previu um mecanismo eficaz de controle da atividade, de maneira que a exploração de minérios se estendeu indiscriminadamente para regiões de reserva indígena causando enorme impacto ambiental.

A empresa mineradora, detentora da autorização de pesquisa e lavra, não envidou esforços no sentido de orientar a atividade, visando estancar os efeitos danosos da exploração irregular.

Assim, resta evidente a responsabilidade dos requeridos – ação e omissão – pela recomposição do dano ambiental causado.

Quanto ao pedido de anulação do Termo de Acordo celebrado entre a MINERADORA SANTA ELINA E A COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, verifico como inócuo, pois não mais subsiste a autorização para pesquisa e lavra emitida em favor da mineradora.

No que tange à cassação dos alvarás da MINERADORA SANTA ELINA, o pedido merece indeferimento pois depende de procedimento próprio para a suspensão e cassação da Licença de Operação (LO).

III – DISPOSITIVO



Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo com fundamento no art. 467, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente os requeridos:

a) ao ressarcimento e responsabilização pelos prejuízos causados ao meio ambiente, à comunidade indígena, em razão do desmatamento feito para abrir lavras de garimpagem, na Terra Indígena Sararé, a serem apurados em liquidação de sentença;

b) caso ainda haja ocupação, proceder à retirada de todo o pessoal que ocupa ilegalmente a área.

Custas na forma da Lei.

Em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor da requerida em ação civil pública, impedindo ser condenada em honorários sucumbenciais (STF, RE nº428.324/DF; STJ, REsp nº1.374.541/RJ).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se. Interposta apelação ou embargos, intime-se para contrarrazões e façam os autos conclusos ao julgador competente.

(Assinado e datado digitalmente)

TAINARA LEÃO MARQUES LEAL

Juíza Federal Substituta

